



Conselho Disciplinar

PROCESSO DISCIPLINAR Nº: 2163/2017

ACÓRDÃO

I – Do Relatório:

1. Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal de 2 de Novembro de 2017, perante a recepção do Ofício Refª 378/GJ/2017/VT, datado de 23 de Outubro de 2017 (Assunto: Notificação para abertura de procedimento disciplinar – praticante desportivo Alexandre Manuel Madeira Marques) proveniente da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), foi deliberado instaurar Processo Disciplinar contra o Patinador **Alexandre Manuel Madeira Marques**, portador da Licença Federativa nº: 46074, inscrito pelo Sporting Clube de Tomar.
2. Tal deliberação baseou-se no Ofício proveniente da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), o qual determinava/impunha a abertura de procedimento disciplinar ao Patinador por incumprimento ao Sistema de Informação sobre a Localização dos Praticantes Desportivos. (Nos termos do disposto no nº: 1 do artigo 59º da Lei nº: 38/2012, de 28 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº: 93/2015, de 13 de Agosto e, nos artigos 7º, 56º nº: 1, alínea f) do nº: 2 do artigo 3º todos do supra referenciado diploma legal).
3. Para o efeito, a Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) remeteu em anexo ao Ofício, 96 (noventa e seis) folhas relativas aos 3 (três) procedimentos instaurados ao Praticante Desportivo ora Arguido por incumprimento ao Sistema de Informação sobre a Localização dos Praticantes Desportivos.



4. As 96 (noventa e seis) folhas remetidas em anexo passaram a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo Disciplinar, razão pela qual, não serão as mesmas transcritas.
5. Discriminou, no entanto, o Ofício Ref^a 378/GJ/2017/VT, as diligências realizadas no âmbito de cada procedimento:
 - 1º Incumprimento:
 - a) Por não ter enviado o formulário de localização referente ao 4º trimestre de 2016, foi o praticante desportivo Alexandre Manuel Madeira Marques notificado, nos termos do disposto nos nºs: 1 e 3 do artigo 11º da Portaria nº: 11/2013, de 13 de Janeiro, na redacção conferida pela Portaria nº: 232/2014, de 13 de Novembro, por meio do ofício ref^a 1738/ESPAD/2016, enviada via postal registado com aviso de recepção, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, toda a informação que entendesse útil e pertinente a justificar o incumprimento verificado.
 - b) Foi igualmente informado do envio e do teor da referida notificação através de mensagem electrónica enviada, em 9 de Novembro, para o endereço comunicado à ADoP.
 - c) Por ter sido devolvido, procedeu-se ao reenvio do ofício ref^a 1738/ESPAD/2016 por meio do ofício ref^a 1849/ESPAD/2016, enviado via postal registado.
 - d) Tendo em consideração que esta última comunicação veio igualmente devolvida aos serviços da ADoP, procedeu-se ao seu reenvio por meio do ofício ref^a 1947/ESPAD/2016, via postal.
 - e) A Comissão de Avaliação do Sistema de Informação sobre a Localização pronunciou-se no sentido da verificação de um incumprimento ao Sistema de Informação sobre a Localização dos Praticantes Desportivos.
 - f) Por decisão do Presidente da Autoridade Antidopagem de Portugal foi inscrito 1 (um) incumprimento ao sistema de localização, praticado num período de 12 (doze) meses consecutivos, no registo do praticante desportivo Alexandre Manuel Madeira Marques.



- g) Por meio do ofício refª 1955/GJ/2016/GC, remetido via postal registado com aviso de recepção, foi o praticante desportivo notificado do averbamento do referido incumprimento no seu registo pessoal.
- h) Foi também informado do envio e do teor do referido ofício através de mensagem electrónica enviada em 7 de Dezembro de 2016.
- i) Por ter sido devolvido, procedeu-se ao reenvio do ofício refª 1955/ESPAD/2016/GC por meio do ofício refª 2266/ESPAD/2016/GC, enviado via postal registado. Tendo sido também devolvido, repetiu-se o seu envio por meio do ofício refª 196/ESPAD/2017.
- 2º Incumprimento:
 - a) Por não ter sido enviado o formulário de localização referente ao 1º trimestre de 2017, foi o praticante desportivo Alexandre Manuel Madeira Marques notificado, nos termos do disposto nos nºs: 1 e 3 do artigo 11º da Portaria nº: 11/2013, de 11 de Janeiro, na redacção conferida pela Portaria nº: 232/2014, de 13 de Novembro, por meio do ofício refª 469/ESPAD/2017/VT, enviado via postal registado com aviso de recepção, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, toda a informação que entendesse útil e pertinente a justificar o incumprimento verificado.
 - b) Foi igualmente informado do envio e do teor da referida notificação através de mensagem electrónica enviada, em 24 de Fevereiro, para o endereço comunicado à ADoP.
 - c) Por ter sido devolvido, procedeu-se ao reenvio do ofício refª 469/ESPAD/2017/VT por meio do ofício refª 631/ESPAD/2017/VT, enviado via postal registado.
 - d) Por meio do ofício refª 910/ESPAD/2017/VT, enviado via postal, procedeu-se ao envio do ofício 631/ESPAD/2017/VT e anexos, entretanto devolvidos.
 - e) A Comissão de Avaliação do Sistema de Informação sobre a Localização pronunciou-se no sentido do 2º (segundo) incumprimento ao Sistema de Informação sobre a Localização dos Praticantes Desportivos.



- f) Por decisão do Presidente da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) foi inscrito o 2º (segundo) incumprimento ao sistema de localização, praticado num período de 12 (doze) meses consecutivos, no registo do praticante desportivo Alexandre Manuel Madeira Marques.
- g) Por meio do ofício refª 821/ESPAD/2017/VT remetido via postal registado com aviso de recepção, foi o praticante desportivo notificado do averbamento do referido incumprimento no seu registo pessoal.
- h) Foi informado igualmente dos termos do referido ofício através de mensagem electrónica enviada em 29 de Março.
- i) Em 3 de Abril, Alexandre Manuel Madeira Marques vem, por mensagem electrónica, expor o seguinte:
- " Boa tarde
Não tive acesso à internet estes dias.
Li o seu mail e reparei que estava escrito que já tenho duas faltas e gostava de saber qual foi a primeira falta...
Em relação à segunda falta enviei um mail do primeiro trimestre de 2017, não sei como não o enviei porque eu até o tinha aqui guardado numa pasta, culpa minha e peço desculpa por isso, foi sem intenção! (...) "*
- j) Em resposta, o praticante desportivo foi informado do registo de 1 (um) incumprimento no 4º trimestre de 2016.
- k) Alexandre Manuel Madeira Marques foi notificado para comparecer na reunião prevista no nº: 4 do artigo 7º da Portaria nº: 11/2013, de 11 de Janeiro, na redacção conferida pelas alterações posteriores, por meio do ofício refª 67/GJ/2017/VT, enviado via postal registado.
- l) A Federação de Patinagem de Portugal foi também informada da realização da reunião por meio do ofício refª 77/GJ/2017/VT.
- m) Em 14 de Abril, Alexandre Manuel Madeira Marques dá conta que comunicou a alteração da sua morada à Federação de Patinagem de Portugal.



- n) Instada, a Federação de Patinagem de Portugal comunica, em 17 de Abril, às 23:34 horas, a nova morada do praticante desportivo.
- 3º Incumprimento:
 - a) Por ausência do envio do formulário de localização relativo ao 3º trimestre de 2017, foi o praticante desportivo Alexandre Manuel Madeira Marques notificado por meio do ofício refª 174/GJ/2017/VT, enviado via postal registado com aviso de recepção, para exercer o seu direito de audiência.
 - b) Foi igualmente informado dos termos da referida notificação, através de mensagem enviada, em 26 de Julho, para o endereço de correio electrónico comunicado à ADoP.
 - c) Por ter sido devolvido, procedeu-se ao envio do ofício refª 174/GJ/2017/VT por meio do ofício refª 241/GJ/2017/VT, enviado via postal registado.
 - d) O praticante desportivo foi notificado do assentamento do 3º (terceiro) incumprimento no seu registo pessoal por meio do ofício refª 278/GJ/2017/VT, enviado via postal registado com aviso de recepção.
 - e) Alexandre Manuel Madeira Marques foi igualmente informado dos termos daquele ofício por mensagem electrónica, em 6 de Setembro, para o endereço de correio electrónico comunicado à ADoP.
 - f) Em 7 de Setembro procede-se ao reenvio dos ofícios refª 241/GJ/2017/VT e 174/GJ/2017/VT, por meio do ofício refª 328/GJ/2017/VT, remetido via postal.
 - g) Tendo em conta que a notificação de decisão de incumprimento veio devolvida aos serviços a ADoP, apesar de remetida para a morada constante dos registo desta entidade, procedeu-se ao seu reenvio por meio do ofício refª 340/GJ/2017/VT, enviado via postal registado.
 - h) No dia 3 de Outubro, às 23:18 horas, a Federação de Patinagem de Portugal comunica, por e-mail, a alteração de morada de Alexandre Marques.



- i) Em sequência, procedeu-se ao reenvio dos ofícios ref^a 278/GJ/2017/VT e 340/GJ/2017/VT para a morada comunicada pela Federação. Não obstante, o ofício ref^a 369/GJ/2017/VT veio igualmente devolvido com a indicação dos serviços postais " objecto não reclamado ".
 - j) Por meio do ofício ref^a 375/GJ/2017, enviado via postal, repete-se a remessa dos ofícios devolvidos.
6. Foi elaborada pela Instrutora nomeada, no dia 2 de Novembro de 2017, Nota de Culpa, a qual passou a fazer parte integrante dos presente autos de Processo Disciplinar, pelo que, não será transcrita.
7. O Praticante Desportivo ora Arguido **Alexandre Manuel Madeira Marques** notificado da Nota de Culpa em 3 de Novembro de 2017, apresentou a sua Defesa/Resposta através de requerimento subscrito por mandatário com poderes para o acto (conforme procuração que se junta), datado de 10 de Novembro de 2017 e, recepcionado neste Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal na mesma data, passando a referida Defesa/Resposta a fazer parte integrante do presente Processo Disciplinar.
8. O Praticante Desportivo/Arguido **Alexandre Manuel Madeira Marques** na Defesa/Resposta à Nota de Culpa alega, em síntese, o seguinte:
- a) I – Dos Factos Imputados ao arguido – Incumprimento ao Sistema de Informação sobre a Localização dos Praticantes Desportivos.
 - b) Da análise à Nota de Culpa a que ora se responde, ressalva, no capítulo dos factos imputados ao arguido que a matéria constante do n^o: 1 da referida Nota de Culpa, não é, nem pode ser, um facto a ser imputado ao arguido, nem tal facto é do conhecimento do mesmo.
 - c) Quanto aos alegados incumprimentos relativos ao sistema de informação sobre a localização dos praticantes desportivos, vejamos as respectivas datas dos alegados incumprimentos:
 - d) Primeiro incumprimento – alegadamente referente ao 4^o trimestre de 2016.
 - e) O ora arguido, enviou por e-mail, para o endereço electrónico slocalizacao@ipdj.pt a 30 de Setembro de 2016 – Doc. n^o: 1 que



se junta, o formulário referente ao sistema de localização para o 4º trimestre de 2016.

- f) Segundo Incumprimento – alegadamente referente ao 1º trimestre de 2017.
- g) O ora arguido, enviou por e-mail, para o endereço electrónico slocalizacao@ipdj.pt a 29 de Dezembro de 2016 – Doc. nº: 2 que se junta, o formulário referente ao sistema de localização para o 1º trimestre de 2017.
- h) Terceiro Incumprimento – alegadamente referente ao 3º trimestre de 2017.
- i) O ora arguido, enviou por e-mail, para o endereço electrónico slocalizacao@ipdj.pt a 29 de Junho de 2017 – Doc. nº: 3 que se junta, o formulário referente ao sistema de localização para o trimestre de 2017.
- j) Assim, e no que respeita aos incumprimentos imputados ao arguido, face ao alegado não envio do formulário relativo ao 4º trimestre de 2016, ao 1º trimestre de 2017 e ao 3º trimestre de 2017, resulta, à evidência, que os mesmos foram enviados pelo arguido, conforme resulta dos documentos juntos – e-mail's de envio para o endereço electrónico do IPDJ, com as respectivas respostas automáticas de confirmação de recepção desses e-mail's por parte do destinatário dos mesmos.
- k) Assim, as alegações de três incumprimentos invocadas na Nota de Culpa a que ora se responde não são verdade e como tal, não pode o arguido ser sancionado por factos que não cometeu, provando e demonstrando o arguido com a presente Resposta, que enviou atempadamente os formulários de acordo com a lei, tal como resulta das confirmações automáticas que recebeu e que fazem parte dos documentos ora juntos.
- l) II – Das notificações devolvidas: Quanto às devoluções elencadas ao longo da Nota de Culpa, ainda que sem qualquer indicação das respectivas datas de envio das mesmas ao arguido – o que consubstancia uma violação ao direito de defesa do arguido – sempre se dirá que algumas coincidem com ausências do arguido em cumprimento da sua função como atleta e outras advêm das alterações de morada e da confusão criada pela Federação de Patinagem de Portugal no que respeita à indicação de alteração de



morada e à recusa inicial de tal Federação em comunicar ao IPDJ tal alteração, facto que só veio a ocorrer com a intervenção deste Instituto, conforme resulta dos e-mail's que se juntam como Doc. nº: 4.

- m) III – Do Direito: Da análise da Nota de Culpa a que ora se responde, resulta na mesma, que é entendido que o arguido violou normas antidopagem – incumprimentos ao sistema de informação sobre a localização dos praticantes desportivos – e como tal, é imputado ao arguido a violação das normas constantes do Regulamento Federativo Antidopagem da Federação de Patinagem de Portugal bem como, dos artigos 3º, nº: 2, al. f) e 7º (entre outros) da Lei nº: 38/2012, de 28/08, na redacção introduzida pela Lei nº: 93/2015, de 13/08.
- n) Porém, e atenta a documentação que se envia com a presente Resposta, resulta à evidência que o arguido cumpriu com o envio dentro dos respectivos prazos dos formulários respeitantes ao cumprimento ao sistema de informação sobre a localização dos praticantes desportivos, logo, não existindo qualquer incumprimento de tais obrigações, não pode ao arguido ser aplicada qualquer pena.
- o) Nestes termos, resultando provado o envio e cumprimento por parte do arguido das suas obrigações relativas ao envio dos formulários do sistema de informação sobre a localização dos praticantes desportivos, deve a presente Nota de Culpa ser considerada por não provada e, em consequência, ser arquivado o Processo Disciplinar em curso.
9. O Arguido **Alexandre Manuel Madeira Marques** para além da junção aos presentes autos de Processo Disciplinar de 4 (quatro) documentos, não requereu a realização de quaisquer outras diligências probatórias, nomeadamente, inquirição de testemunhas.
10. Devidamente notificado no sentido de intervir de modo a assistir na descoberta da verdade, o Sporting Clube de Tomar (Clube pelo qual o praticante desportivo ora Arguido se encontra inscrito) não apresentou, dentro do prazo concedido, qualquer requerimento/esclarecimento.

II – Da Fundamentação de Facto:



Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido **Alexandre Manuel Madeira Marques** vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

1. A documentação relativa a cada um dos 3 (três) procedimentos/incumprimentos por ausência de envio dentro do prazo legal dos formulários de referentes ao Sistema de Informação sobre a Localização dos Praticantes Desportivos. (96 (noventa e seis) folhas remetidas em anexo ao Ofício Refª 378/GJ/2017/VT, de 23 de Outubro de 2017) proveniente da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP).
2. A Defesa/Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo praticante desportivo ora Arguido.
3. Os documentos juntos/anexos à Defesa/Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo praticante desportivo/Arguido.

Considerando a prova produzida, entendeu-se dar como **Provados** os seguintes factos:

1. O 1º incumprimento e respectivo procedimento diz respeito ao não envio, por parte do praticante desportivo ora Arguido, do formulário de localização referente ao 4º trimestre de 2016.
2. O 2º incumprimento e respectivo procedimento diz respeito ao não envio, por parte do praticante desportivo ora Arguido, do formulário de localização referente ao 1º trimestre de 2017.
3. O 3º incumprimento e respectivo procedimento diz respeito ao não envio, por parte do praticante desportivo ora Arguido, do formulário de localização referente ao 3º trimestre de 2017.
4. O praticante desportivo ora Arguido remeteu via correio electrónico (vulgo e-mail), para o endereço electrónico slocalizacao@ipdj.pt, no dia 30 de Setembro de 2016 (pelas 16:35), o formulário referente ao sistema de localização relativo ao 4º trimestre de 2016.
5. Esse envio gerou resposta automática de confirmação de recepção por parte do destinatário (IPDJ) pelas 16:36 do dia 30/09/2016.
6. O praticante desportivo ora Arguido remeteu via correio electrónico (vulgo e-mail), para o endereço electrónico slocalizacao@ipdj.pt, no



- dia 29 de Dezembro de 2016 (pelas 15:37), o formulário referente ao sistema de localização relativo ao 1º trimestre de 2017.
7. Esse envio gerou resposta automática de confirmação de recepção por parte do destinatário (IPDJ) pelas 15:38 do dia 29/12/2016.
 8. O praticante desportivo ora Arguido remeteu via correio electrónico (vulgo e-mail), para o endereço electrónico slocalizacao@ipdj.pt, no dia 29 de Junho de 2017 (pelas 07:39), o formulário referente ao sistema de localização referente ao 3º trimestre de 2017.
 9. Esse envio gerou resposta automática de confirmação de recepção por parte do destinatário (IPDJ) pelas 07:39 do dia 29/06/2017.
 10. O envio da informação trimestral à Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) tem de ser recepcionada até às 24 horas do dia anterior ao início de cada um dos trimestres, através dos meios de comunicação estabelecidos por aquela Autoridade, nomeadamente: endereço electrónico, fax, correio e plataforma electrónica.
 11. O 1º trimestre compreende o período temporal de 1 de Janeiro a 31 de Março.
 12. O 2º trimestre compreende o período temporal de 1 de Abril a 30 de Junho.
 13. O 3º trimestre compreende o período temporal de 1 de Julho a 30 de Setembro.
 14. O 4º trimestre compreende o período temporal de 1 de Outubro a 31 de Dezembro.

Passamos então à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras de experiência.

Da leitura e apreciação da documentação junta aos presentes autos de Processo Disciplinar por parte da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) e da Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido e respectiva documentação em anexo, resulta inequívoco que, o praticante desportivo visado nos presentes autos remeteu através de meio de comunicação estabelecido/admitido pela Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), designadamente, endereço/correio electrónico e, de forma atempada (até às 24 horas do dia anterior ao início de cada um dos



trimestres) os formulários referentes ao sistema de localização relativos ao 4º trimestre de 2016, 1º e 3º trimestre de 2017.

As mensagens de correio electrónico contendo os formulários referentes ao sistema de localização (relativos aos trimestres acima identificados) foram enviadas/remetidas pelo praticante desportivo ora Arguido para o endereço de correio electrónico: slocalizacao@ipdj.pt e, todas elas geraram respostas automáticas de confirmação de recepção por parte do destinatário.

III – Do Enquadramento Jurídico:

Vem o praticante desportivo ora Arguido **Alexandre Manuel Madeira Marques** acusado nos presentes autos de Processo Disciplinar da autoria material de **Violação das Normas Antidopagem** (incumprimentos ao Sistema de Informação sobre a Localização dos Praticantes Desportivos), ilícito disciplinar p. e p. nos artigos 5º nº: 2 alínea f), 12º, 13º, 14º, 29º, 31º e 32º do Regulamento Federativo Antidopagem da Federação de Patinagem de Portugal, conjugado com o disposto nos artigos 3º nº: 2 alínea f), 7º, 56º e 58º da Lei nº: 38/2012, de 28 de Agosto, republicada pela Lei nº: 93/2015, de 13 de Agosto, podendo o Arguido incorrer, tratando-se de primeira infracção, na **Pena de Suspensão da Actividade Desportiva por um período de 1 (um) a 2 (dois) anos**, nos termos do disposto no artigo 35º nº: 2 do Regulamento Federativo Antidopagem da Federação de Patinagem de Portugal, conjugado com o disposto no artigo 63º nº: 2 da Lei nº: 38/2012, de 28 de Agosto, republicada pela Lei nº: 93/2015, de 13 de Agosto.

Considerando a factualidade apurada, mostra-se despiciente fazer referência quer a circunstâncias atenuantes, quer a circunstâncias agravantes.

Não pode, salvo melhor opinião, o Arguido ser sancionado por factos que não cometeu, uma vez que, demonstrou ter enviado atempadamente os formulários referentes ao sistema de localização dos praticantes desportivos.



IV – Da Proposta de Decisão:

Consequentemente, ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico e conduta do praticante desportivo **Alexandre Manuel Madeira Marques** propôs a Instrutora nomeada, o **Arquivamento** dos presentes autos, em função da inexistência de infracção(ões)/ilícito(s) disciplinar(es).

Assim, em 23 de Novembro de 2017 o Relatório e respectiva Proposta de Decisão foi remetida à Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) a fim de a mesma se pronunciar e emitir competente Parecer.

Contudo, através do Ofício Ref^a 42/GJ/2018/MA datado de 2 de Fevereiro de 2018, veio a Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) informar o seguinte:

1. Na senda do ofício 378/GJ/2017/VT, foi o praticante desportivo Alexandre Manuel Madeira Marques acusado da prática de ilícito disciplinar, nomeadamente da violação de uma norma antidopagem, conforme estabelece o artigo 56º, nº: 1 conjugado com o artigo 3º, nº: 2, alínea f) da Lei nº. 38/2012, de 28 de Agosto, na sua actual redacção.
2. Como é sabido, nos termos do artigo 7º da referida lei, quando o praticante desportivo tenha sido identificado, *in casu*, pela ADoP, para inclusão num grupo alvo a fim de ser submetido a controlos fora de competição este fica obrigado a fornecer trimestralmente a informação precisa e actualizada sobre a sua localização.
3. Para o efeito, a ADoP adverte os praticantes desportivos incluídos no grupo alvo para que tenham o especial cuidado de assegurar que o envio dos formulários de localização é feito em formato válido, **uma vez que as partilhas de ficheiros via OneDrive/Dropbox/Google Drive ou outras não são aceites.**
4. Ao longo dos três procedimentos instaurados no âmbito do incumprimento ao Sistema de Informação sobre a Localização dos Praticantes Desportivos, estabelecido no artigo 7º, foi o atleta notificado de que **não enviou os formulários de localização** referentes ao 4º trimestre de 2016, ao 1º e 3º trimestres de 2017, dentro do prazo legalmente previsto para o efeito.



5. No entanto, por mero lapso, notificou-se o atleta " por não ter enviado o formulário de localização ", pelo que onde se lê que o atleta não enviou o formulário, deve ler-se que " A ADoP constatou o envio do formulário de localização dentro do prazo legalmente previsto, mas em formato não aceite ", uma vez que foi enviado em formato **onedrive**.
6. Face ao exposto, entendeu esta Autoridade, a título muito excepcional, conceder novo prazo ao atleta para, querendo, pronunciar-se quanto ao facto supra referenciado.
7. Por forma a dar cumprimento ao presente, devem V. Exas. notificar o praticante desportivo para os efeitos acima indicados.

Consequentemente, a coberto de Despacho de 7 de Fevereiro de 2018, o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, nos termos do disposto no artigo 120º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, conjugado com o disposto no artigo 38º do Regulamento Federativo Antidopagem da Federação de Patinagem de Portugal, notificou o Praticante Desportivo ora Arguido **Alexandre Manuel Madeira Marques**, para, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, a contar da data de recepção supra referido Despacho se pronunciar relativamente ao facto:

" A ADoP constatou o envio do formulário de localização dentro do prazo legalmente previsto, mas em formato não aceite ".

Devidamente notificado veio o Arguido responder através de requerimento subscrito pelo mandatário constituído, datado de 20 de Fevereiro de 2018 e, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 21 de Fevereiro de 2018, esclarecendo, em síntese, o seguinte:

1. Resposta ao Despacho da ADoP que apresenta o Arguido Alexandre Manuel Madeira Marques. Questão Prévia:
2. Após a Resposta à Nota de Culpa foi o arguido notificado do despacho a informar que: *" No entanto, por mero lapso, notificou-se o atleta " por não ter enviado o formulário de localização ", pelo que onde se lê que o atleta não enviou o formulário, deve ler-se que " A ADoP constatou o envio do formulário de localização dentro do prazo legalmente previsto, mas em formato não aceite ", uma vez que foi enviado em formato onedrive ".*
3. Não cabe ao arguido explicar ou tecer considerações quanto aos lapsos da ADoP.



4. Do Processo: O processo disciplinar foi instaurado por alegados incumprimentos relativos ao sistema de informação sobre a localização dos praticantes desportivos:
 - Primeiro incumprimento – alegadamente referente ao 4º trimestre de 2016.
O ora arguido, enviou por e-mail, para o endereço electrónico slocalizacao@ipdj.pt a 30 de Setembro de 2016, o formulário referente ao sistema de localização para o 4º trimestre de 2016.
 - Segundo incumprimento – alegadamente referente ao 1º trimestre de 2017.
O ora arguido, enviou por e-mail, para o endereço electrónico slocalizacao@ipdj.pt a 29 de Dezembro de 2016, o formulário referente ao sistema de localização para o 1º trimestre de 2017.
 - Terceiro incumprimento – alegadamente referente ao 3º trimestre de 2017.
O ora arguido, enviou por e-mail, para o endereço electrónico slocalizacao@idpg.pt a 29 de Junho de 2017, o formulário referente ao sistema de localização para o 3º trimestre de 2017.
5. Assim, e no que respeita aos incumprimentos imputados ao arguido, face ao alegado não envio do formulário relativo ao 4º trimestre de 2016, 1º trimestre de 2017 e ao 3º trimestre de 2017, resulta, à evidência, que os mesmos foram enviados pelo arguido, conforme resulta dos documentos juntos – e-mail's de envio para o endereço electrónico do IPDJ, com as respectivas respostas automáticas de confirmação de recepção desses e-mail's por parte do destinatário dos mesmos.
6. Assim, as alegações de três incumprimentos invocadas na Nota de Culpa não são verdade e como tal, não pode o arguido ser sancionado por factos que não cometeu, provando e demonstrando o arguido na sua Resposta, que enviou atempadamente os formulários de acordo com a lei, tal como resulta das confirmações automáticas que recebeu e que fazem parte dos documentos juntos ao processo.
7. Afinal, existia um lapso.....
8. No entanto, a existência de lapsos na Nota de Culpa, implica a sua correcção, o que não se verificou.
9. Não é um mero despacho a dizer onde se lê, deve ler-se, que sana as irregularidades do processo.



10. Considera o arguido que todo o processo disciplinar está ferido de nulidade, o que se invoca.
11. Acresce que, o despacho notificado não indica o ilícito disciplinar, nem a sanção em que incorre o arguido, nem a legislação aplicável.
12. Do Direito: Lei nº: 38/2012, de 28 de Agosto, republicada pela Lei 93/2015, de 13 de Agosto: Artigo 3º, nº: 2, alínea f): "*Constitui violação das normas antidopagem por parte dos praticantes desportivos ou do seu pessoal de apoio, consoante o caso, a ausência do envio dentro do prazo estabelecido, ou o envio de informação incorrecta, nos termos do disposto no artigo 7º, por três vezes, por parte do praticante desportivo no espaço de 12 meses consecutivos, sem justificação válida, após ter sido devidamente notificado pela ADoP em relação a cada uma das faltas*".
13. Qual a violação prevista no artigo indicado?
1º ausência do envio dentro do prazo
ou
2º envio de informação incorrecta
Por 3 vezes no espaço de 12 meses consecutivos e sem justificação válida.
14. Ora, o arguido não cometeu nenhuma violação, pois tal como a ADoP confessa no despacho, o arguido enviou os formulários dentro do prazo.
15. E sempre recebeu confirmação de recebimento da ADoP.
16. Invoca agora a ADoP que o formato não é aceite.
17. E não era obrigação da ADoP alertar o arguido aquando do envio primeiro formulário?
18. Certo é que o arguido não violou o artigo 3º, nº: 2, alínea f), da Lei nº: 38/2012, de 28 de Agosto, republicada pela Lei 93/2015, de 13 de Agosto.
19. Por último, menciona-se o princípio basilar de que, não existindo a punição prevista na lei, não pode existir pena: *Nulla Poena Sine Lege*.
20. Ora, no artigo supra indicado, não se encontra previsto o ilícito disciplinar que no presente processo – após o "Despacho" é imputado ao arguido, logo, não existindo previsão legal do facto e consequente pena, não pode o arguido ser aplicada a mesma, ainda



que, conforme referido, a mesma não venha indicada no " Despacho ".

21.No mais, mantendo o já alegado e concluindo como na Resposta à Nota de Culpa.

V – Da Fundamentação de Facto (em função do Ofício Refª 42/GJ/2018/MA – ADoP):

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido **Alexandre Manuel Madeira Marques** vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

1. A documentação relativa a cada um dos 3 (três) procedimentos/incumprimentos por ausência de envio dentro do prazo legal dos formulários de referentes ao Sistema de Informação sobre a Localização dos Praticantes Desportivos. (96 (noventa e seis) folhas remetidas em anexo ao Ofício Refª 378/GJ/2017/VT, de 23 de Outubro de 2017) proveniente da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP).
2. A Defesa/Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo praticante desportivo ora Arguido.
3. Os documentos juntos/anexos à Defesa/Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo praticante desportivo/Arguido.
4. O Ofício Refª 42/GJ/2018/MA, datado de 2 de Fevereiro de 2018 proveniente da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP).
5. A Resposta apresentada pelo praticante desportivo ora Arguido.

Considerando a prova produzida, entendeu-se dar como **Provados** os seguintes factos:

1. O 1º incumprimento e respectivo procedimento diz respeito ao não envio, por parte do praticante desportivo ora Arguido, do formulário de localização referente ao 4º trimestre de 2016.



2. O 2º incumprimento e respectivo procedimento diz respeito ao não envio, por parte do praticante desportivo ora Arguido, do formulário de localização referente ao 1º trimestre de 2017.
3. O 3º incumprimento e respectivo procedimento diz respeito ao não envio, por parte do praticante desportivo ora Arguido, do formulário de localização referente ao 3º trimestre de 2017.
4. O praticante desportivo ora Arguido remeteu via correio electrónico (vulgo e-mail), para o endereço electrónico slocalizacao@ipdj.pt, no dia 30 de Setembro de 2016 (pelas 16:35), o formulário referente ao sistema de localização relativo ao 4º trimestre de 2016.
5. Esse envio gerou resposta automática de confirmação de recepção por parte do destinatário (IPDJ) pelas 16:36 do dia 30/09/2016.
6. Dessa resposta automática de confirmação de recepção por parte do destinatário (IPDJ) consta a seguinte informação: " *O formulário de localização deverá ser enviado nos formatos **PDF** ou **DOC** e sempre como anexo do email. **Não serão aceites partilhas de ficheiros via OneDrive/Dropbox/Google Drive ou outras** "*.
7. O praticante desportivo ora Arguido remeteu via correio electrónico (vulgo e-mail), para o endereço electrónico slocalizacao@ipdj.pt, no dia 29 de Dezembro de 2016 (pelas 15:37), o formulário referente ao sistema de localização relativo ao 1º trimestre de 2017.
8. Esse envio gerou resposta automática de confirmação de recepção por parte do destinatário (IPDJ) pelas 15:38 do dia 29/12/2016.
9. Dessa resposta automática de confirmação de recepção por parte do destinatário (IPDJ) consta a seguinte informação: " *O formulário de localização deverá ser enviado nos formatos **PDF** ou **DOC** e sempre como anexo do email. **Não serão aceites partilhas de ficheiros via OneDrive/Dropbox/Google Drive ou outras** "*.
10. O praticante desportivo ora Arguido remeteu via correio electrónico (vulgo e-mail), para o endereço electrónico slocalizacao@ipdj.pt, no dia 29 de Junho de 2017 (pelas 07:39), o formulário referente ao sistema de localização referente ao 3º trimestre de 2017.
11. Esse envio gerou resposta automática de confirmação de recepção por parte do destinatário (IPDJ) pelas 07:39 do dia 29/06/2017.



12. Dessa resposta automática de confirmação de recepção por parte do destinatário (IPDJ) consta a seguinte informação: " *O formulário de localização deverá ser enviado nos formatos **PDF** ou **DOC** e sempre como anexo do email. **Não serão aceites partilhas de ficheiros via OneDrive/Dropbox/Google Drive ou outras** "*.
13. O praticante desportivo ora Arguido, remeteu/enviou os formulários referentes ao sistema de localização relativos ao 4º trimestre de 2016, 1º trimestre de 2017 e 3º trimestre de 2017 em formato onedrive.
14. O envio da informação trimestral à Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) tem de ser recepcionada até às 24 horas do dia anterior ao início de cada um dos trimestres, através dos meios de comunicação estabelecidos por aquela Autoridade, nomeadamente: endereço electrónico, fax, correio e plataforma electrónica.
15. O 1º trimestre compreende o período temporal de 1 de Janeiro a 31 de Março.
16. O 2º trimestre compreende o período temporal de 1 de Abril a 30 de Junho.
17. O 3º trimestre compreende o período temporal de 1 de Julho a 30 de Setembro.
18. O 4º trimestre compreende o período temporal de 1 de Outubro a 31 de Dezembro.
19. O Praticante desportivo ora Arguido foi identificado pela Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) para inclusão num grupo alvo a fim de ser submetido a controlos fora de competição.
20. A Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) adverte os praticantes desportivos incluídos no grupo alvo para que tenham o especial cuidado de assegurar que o envio dos formulários de localização seja efectuado em formato válido, uma vez que, as partilhas de ficheiros via OneDrive/Dropbox/Google Drive ou outras não são aceites.

Da leitura e apreciação da documentação junta aos presentes autos de Processo Disciplinar por parte da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), da Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido, respectiva documentação em anexo, Ofício proveniente da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) e, subsequente Resposta apresentada pelo praticante



desportivo, resulta inequívoco que, o praticante desportivo remeteu/enviou através de meio de comunicação estabelecido/admitido pela Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), designadamente, endereço/correio electrónico e, de forma atempada (até às 24 horas do dia anterior ao início de cada um dos trimestres) os formulários referentes ao sistema de localização relativos ao 4º trimestre de 2016, 1º e 3º trimestre de 2017.

As mensagens de correio electrónico contendo os formulários referentes ao sistema de localização (relativos aos trimestres acima identificados) foram enviadas/remetidas pelo praticante desportivo ora Arguido para o endereço de correio electrónico: slocalizacao@ipdj.pt e, todas elas geraram respostas automáticas de confirmação de recepção por parte do destinatário.

Contudo, os formulários referentes ao sistema de localização acima identificados, foram enviados em formato não aceite – onedrive.

A informação/advertência de que não serão aceites formulários referentes ao sistema de localização através de partilha de ficheiros OneDrive, consta das mensagens de confirmação de recepção de informação pelo IPDJ/ADoP (Autoridade Antidopagem de Portugal) – Estrutura de Suporte ao Programa Antidopagem, pelo que, não pode o praticante desportivo alegar desconhecimento desse facto.

VI - Do Enquadramento Jurídico (em função do Ofício Refª 42/GJ/2018/MA – ADoP):

Vem o praticante desportivo ora Arguido **Alexandre Manuel Madeira Marques** acusado nos presentes autos de Processo Disciplinar da autoria material de **Violação das Normas Antidopagem** - incumprimentos ao Sistema de Informação sobre a Localização dos Praticantes Desportivos/não envio dos formulários de localização, posteriormente alterado envio dos formulários de localização em formato não aceite - , ilícito disciplinar p. e p. nos artigos 5º nº: 2 alínea f), 12º, 13º, 14º, 29º, 31º e 32º do Regulamento Federativo Antidopagem da Federação de Patinagem de Portugal, conjugado com o disposto nos artigos 3º nº: 2 alínea f), 7º, 56º e 58º da Lei nº: 38/2012, de 28 de Agosto, republicada pela Lei nº: 93/2015, de 13 de Agosto, podendo o Arguido incorrer, tratando-se de primeira infracção, na **Pena de Suspensão da Actividade Desportiva por 2 (dois) anos se a conduta for praticada a título doloso** ou **1 (um) ano**



se a conduta for praticada a título de negligência, nos termos do disposto no artigo 35º nº: 2 do Regulamento Federativo Antidopagem da Federação de Patinagem de Portugal, conjugado com o disposto no artigo 63º nº: 2 da Lei nº: 38/2012, de 28 de Agosto, republicada pela Lei nº: 93/2015, de 13 de Agosto.

Quanto a Circunstâncias Atenuantes:

O Arguido **Alexandre Manuel Madeira Marques** apresenta bom comportamento, determinado pelo facto de nos últimos 2 (dois) anos não ter sofrido qualquer sanção disciplinar, nos termos do disposto no artigo 27º nº: 1 a) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Ademais e, salvo melhor opinião, a conduta do ora Arguido foi praticada a título de negligência, não chegando sequer a representar a possibilidade de realização do facto ilícito. (Nos termos do disposto no artigo 27º nº: 2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal).

Quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, respectivamente, reduzidos a metade ou dobrar, conforme dispõe o artigo 28º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Assim, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, nos termos do disposto no artigo 28º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

VII - Da Proposta de Decisão (em função do Ofício Refª 42/GJ/2018/MA – AdoP):

Consequentemente, ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico e conduta do praticante desportivo a Instrutora nomeada propôs a aplicação da pena de **Advertência** nos presentes autos.



Assim, em 1 de Março de 2018 remeteu-se à Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) o presente Relatório e Proposta de Decisão a fim de a mesma se pronunciar e emitir competente Parecer.

VIII – Do Parecer Prévio:

Em 27 de Abril de 2018 foi recepcionado no Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal Parecer Prévio nº: 04/2018 – CNAD (Conselho Nacional Antidopagem).

Do referido Parecer Prévio constam os seguintes elementos/factos:

1. À consideração do Conselho Nacional Antidopagem (CNAD) e para efeito do disposto no nº: 1 do artigo 67º da Lei nº: 38/2012, de 28 de Agosto, na sua actual redacção, veio a Federação Portuguesa de Patinagem (FPP), requerer a emissão de " *Parecer Prévio* " relativo à proposta de decisão emanada pelo seu Conselho de Disciplina no âmbito do processo disciplinar onde é arguido o praticante desportivo **Alexandre Manuel Madeira Marques**.
2. **I – Enquadramento:** Nos termos do nº: 1 do artigo 7º da Lei 38/2012 de 28 de Agosto, na sua actual redacção: " *Os praticantes desportivos que tenham sido identificados pela ADoP ou por uma federação desportiva internacional para inclusão num grupo alvo para efeitos de serem submetidos a controlos fora de competição são obrigados, após a respectiva notificação, a fornecer trimestralmente, e sempre que se verifique qualquer alteração, nas vinte e quatro horas precedentes à mesma, informação precisa e actualizada sobre a sua localização, nomeadamente a que se refere às datas e locais em que efectuem treinos ou provas não integradas em competições* ".
3. Essa informação, à data dos factos, de acordo com o disposto no artigo 7º nº: 3 da Portaria 11/2013, de 11 de Janeiro, na sua versão actual, será enviada através dos meios de comunicação estabelecidos pela ADoP, *in casu*, por endereço electrónico.
4. Nos termos do artigo 6º da referida Portaria, a ADoP é responsável pela gestão do Sistema de Informação sobre a Localização dos Praticantes Desportivos (adiante SILP), assegurando para o efeito



que são facultados aos atletas inseridos no grupo alvo todos os dados necessários para que aqueles procedam ao envio tempestivo do preexistente formulário de localização dentro do prazo legalmente estabelecido, com a informação completa e correcta, o que inclui, em caso de envio deste por via electrónica, que seja remetido nalgum dos formatos correctos e aceites.

5. Ora, no caso *sub judice*, o procedimento disciplinar resultou da violação da norma de antidopagem constante no nº: 3 do artigo 3º da Lei 38/2018 de 28 de Agosto, na sua actual redacção, ou seja, pela verificação de três incumprimentos num período de 12 meses no âmbito do Sistema de Localização, nomeadamente o envio dos formulários de localização por meio electrónico em formato não aceite (*One Drive*).
6. Àqueles incumprimentos corresponde uma moldura sancionatória compreendida entre 1 e 2 anos suspensão da actividade desportiva, conforme estejamos no campo da negligência ou do dolo – vidé nº: 2 do artigo 63º daquele diploma legal.
7. **II – Factos:** O praticante desportivo Alexandre Manuel Madeira Marques, num período inferior a doze meses, incorreu em três incumprimentos ao SILP porquanto, apesar de ter enviado tempestivamente os formulários de localização, o fez em configuração não aceite (*One Drive*).
8. Cada uma daquelas infracções deu origem a um processo de inquérito, posteriormente convocado em disciplinar, tendo sido concedidos ao atleta arguido todos os direitos de defesa estipulados na lei.
9. Contudo, e apesar disso, o praticante desportivo nunca os exerceu, nem tampouco se pronunciou.
10. Mais, quando convocado – nos termos do disposto nos nºs: 5 e 6 do artigo 7º da Portaria 11/2013 de 11 de Janeiro – para a reunião de esclarecimentos quanto aos incumprimentos em causa e ao funcionamento do SILP, a realizar-se nas instalações da ADoP, o atleta não só não compareceu, como sequer se pronunciou quanto à dita reunião.
11. Assim, foram-lhe sendo sucessivamente averbados incumprimentos ao SILP nos seguintes trimestres:



- 4º trimestre 2016;
 - 1º trimestre 2017;
 - 3º trimestre 2017.
12. A coberto do disposto no artigo 59º nº: 1 da Lei 38/2012 de 28 de Agosto, na sua actual redacção, foi a Federação Portuguesa de Patinagem encarregue da instauração do competente processo disciplinar pelo acumular de três violação ao SILP num hiato de tempo inferior a 12 meses – *vide* artigo 3º nº: 2 alínea f) do mesmo diploma legal.
13. O praticante desportivo foi notificado da nota de culpa, tendo apresentado defesa escrita.
14. Compulsados o Relatório Final e consequente Deliberação (nº: 2163/2017) do Conselho de Disciplina da FPP, é proposta a aplicação ao praticante desportivo – que é primário e apresenta bom comportamento – de uma pena de advertência.
15. **III – Defesa:** Cumpridos que foram todos os desideratos legais, foi o processo remetido a esta Autoridade para análise, tendo-se constatado que a expressão utilizada em sede de instrução do processo disciplinar, a saber “ não envio do formulário “, havia consubstanciado uma interpretação dúbia, porquanto o atleta apresentou a sua defesa quanto ao facto de não ter enviado os formulários de localização, apesar de estes terem sido tempestivamente enviados.
16. Nessa medida, a título excepcional, entendeu a ADoP que seria essencial complementar a instrução do processo disciplinar, esclarecendo – para evitar outros possíveis lapsos de interpretação – qua a referida expressão deveria ser lida na verdadeira acepção, isto é, que os formulários foram, sim enviados, mas em formato não aceite.
17. Note-se que o envio de um formulário em configuração não aceite consubstancia um não envio, porquanto inviabiliza o conhecimento da informação da sua localização.
18. Pelo motivo supra, ao atleta foi concedido novo prazo para apresentar a sua defesa, o que aquele viria a fazer.
19. Cumpre, agora, analisar as considerações por aquele explanadas.



20.O praticante desportivo defende o raciocínio de considerar que para o envio do formulário de localização em modelo não aceite inexistente qualquer consequência legal, conforme excerto da defesa que se transcreve " (...) *não existindo a punição prevista na lei, não pode existir pena: Nulla Poena Sine Lege* ".

21.No entanto o artigo 3º, nº: 3, com referência à alínea f) do nº: 2 do mesmo artigo, bem como do artigo 63º, nº: 2, resulta a previsão legal do facto e da consequente pena, que contudo se transcreve para que dúvidas não restem:

" Constitui violação das normas antidopagem por parte dos praticantes desportivos ou do seu pessoal de apoio, consoante o caso, a ausência do envio dentro do prazo estabelecido, ou envio de informação incorrecta, nos termos do disposto no artigo 7º, por três vezes, por parte do praticante desportivo no espaço de 12 meses consecutivos, sem justificação válida, após ter sido devidamente notificado pela ADoP em relação a cada uma das faltas

Ao praticante desportivo que violar as normas antidopagem previstas nas alíneas f), g) e k) do nº: 2 do artigo 3º é aplicada a seguinte sanção de suspensão da actividade desportiva, tratando-se de primeira infracção:

- a) 2 anos, se a conduta for praticada a título doloso;*
- b) 1 ano, se a conduta for praticada a título de negligência "*

22.Alega ainda o praticante desportivo que seria obrigação da ADoP alertar aquando do envio do primeiro formulário que este não se encontrava em formato aceite – situação que não colhe quer pela total falta de lógica, quer pela inexistência de qualquer desiderato legal nesse sentido.

23.Apesar de não ter razão, a verdade é que esta Autoridade, sempre que os formulários são enviados por meio electrónico, envia um email de resposta onde consta, em destaque, a informação de que " *O formulário de localização deverá ser enviado em formatos PDF ou DOC e sempre como anexo do email. **Não serão aceites partilhas de ficheiros via OneDrive/Dropbox/Google Drive ou outras** "*

24.Resta-nos apenas lamentar a defesa menos feliz que o praticante desportivo apresentou, que não pode ter acolhimento conforme o exposto supra.



- 25.**IV – Aplicação do Direito ao Caso Controverso:** A Lei nº: 38/2012 de 28 de Agosto, republicada pela Lei nº: 93/2015 de 13 de Agosto, estabelece no nº: 1 do artigo 7º a obrigatoriedade dos atletas incluídos num grupo alvo fornecerem trimestralmente informação correcta, precisa e actualizada sobre a sua localização.
- 26.A Portaria 11/2013 de 11 de Janeiro estabelece no artigo 7º como prazo limites as 24 horas do dia anterior ao início de cada trimestre.
- 27.O artigo 3º da mencionada lei prescreve que o envio, ainda que dentro do prazo estabelecido, de informação incorrecta constitui violação de normas antidopagem, porquanto inviabiliza a realização de controlos ao praticante desportivo.
- 28.O mesmo diploma legal estabelece que o cúmulo de três daquelas infracções, se ocorridas no espaço de 12 meses consecutivos, dá origem à instauração de um procedimento disciplinar – *vide* artigo 3º nº: 3, com referência à alínea f) do nº: 2 do mesmo artigo do já citado diploma legal.
- 29.A moldura penal aplicável a este tipo de casos varia entre 1 e 2 anos de suspensão, conforme estejamos no campo da negligência ou do dolo – artigo 63º nº: 2 do supra mencionado diploma legal – destringa que urge fazer.
- 30.Compulsado todo o processado não se apurou com a segurança devida o carácter doloso da conduta do atleta em análise.
- 31.**V – Dados Colaterais:** a) O praticante desportivo tem 23 anos de idade e está inscrito na Federação Portuguesa de Patinagem sob o nº: 46074; b) Constata-se que tem bom comportamento anterior, não lhe tendo sido averbados quaisquer punições nos últimos dois anos; c) Deixou de estar inserido no grupo alvo desde Dezembro de 2017, encontrando-se assim desonerado de proceder aos formulários de localização no âmbito do sistema de informação sobre a localização dos praticantes desportivos.
- 32.**VI – Decisão:** O praticante desportivo Alexandre Manuel Madeira Marques vem acusado de violação das normas antidopagem por, no período de 12 meses consecutivos ter procedido ao envio, em formato não aceite, do formulário de localização referente a três trimestres, conforme estava obrigado, por fazer parte do grupo alvo – respectivamente 4º trimestre de 2016, 1º e 3º trimestres de 2017 – nº: 2 al. f) e nº: 3 do artigo 3º da Lei 38/2012 de 28 de Agosto, na sai versão actualizada.



33. Esta foi a primeira infracção deste tipo por parte do referido praticante desportivo, não constando no seu registo disciplinar qualquer outra punição anterior, mesmo que de génese diversa, o que leva à conclusão de ser um infractor primário.
34. Da instrução do procedimento disciplinar não se apuraram quaisquer factos dolosos, pelo que, apesar da conduta do atleta ser censurável, resulta afastado o dolo.
35. Face ao exposto, impõe-se a este Conselho concluir que no caso *sub judice* – o envio dos formulários em formato não aceite – é um caso de negligência consciente, porquanto o atleta infringiu o dever de cuidado que lhe é imposto pelas circunstâncias, designadamente as supra referenciadas, não equacionando sequer a possibilidade de estar a incorrer em incumprimentos ao sistema de informação sobre a localização dos praticantes desportivos, que determinariam a aplicação de uma pena de suspensão da actividade desportiva.
36. Trata-se, contudo, de uma infracção que reputamos de grave, já que inviabiliza a concretização de controlos de dopagem fora de competição.
37. Nestes termos, tudo visto e ponderado, e devidamente analisada a prova carreada para os autos, entendemos que o presente caso se subsume ao disposto no artigo 63º nº: 2 al. b) da Lei 38/2012 de 28 de Agosto, na sua versão actualizada, sendo de aplicar ao praticante desportivo Alexandre Manuel Madeira Marques, em função do ilícito disciplinar controverso, uma **pena efectiva de 1 (um) ano de suspensão de toda a actividade desportiva**, por justa e adequada.
38. Considerando o hiato de tempo entretanto decorrido, atento o princípio da equidade, **o cumprimento da presente pena deverá retroagir à data do último incumprimento (30/06/2017) ao sistema de informação sobre a localização dos praticantes desportivos** nos termos do disposto no nº: 3 do artigo 69º do já citado diploma legal.

IX – Da Decisão:



Consequentemente, ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, conduta do Arguido, necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, assim como, o Parecer Prévio emitido pela Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP)/Conselho Nacional Antidopagem (CNAD), delibera o Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal sancionar o Arguido **Alexandre Manuel Madeira Marques** na **pena efectiva de 1 (um) ano de suspensão de toda a actividade desportiva** – subsumível ao disposto no artigo 63º nº: 2 al. b) da Lei 38/2012 de 28 de Agosto, na sua versão actualizada.

Mais se delibera que, **o cumprimento da presente pena deverá retroagir à data do último incumprimento (30/06/2017) ao sistema de informação sobre a localização dos praticantes desportivos** nos termos do disposto no nº: 3 do artigo 69º do já citado diploma legal.

Após notificação ao praticante desportivo ora Arguido, remeta-se o presente Acórdão (e, respectiva notificação) à Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP)

Lisboa, 2 de Maio de 2018.

O Conselho Disciplinar: